



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXIO – MG

LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de 05 de dezembro de 2000.

Disciplina o Poder de Polícia Administrativa do município de São Geraldo do Baixo.

A Câmara Municipal de São Geraldo do Baixo, Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art.1º. Esta Lei contém medidas de polícia administrativa, a cargo do Município, em matéria de segurança, ordem pública, costumes locais e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, regulando relações entre o Poder Público local e os municípios, visando disciplinar o uso e o gozo dos direitos individuais e do bem-estar geral.

Art.2º. Aos Poderes Municipais, seus agentes políticos e administrativos, nos limites de suas atribuições, competem zelar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos efetivos de polícia administrativa, especialmente a vistoria da localizada de atividades renovação anual de licença e a verificação permanente de seu cumprimento.

Art.3º. Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para atuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras Leis e regulamentos de Posturas.

§ 1º. A representação, feita por escrito, mencionará, em letra legível, o nome, a profissão, o endereço do seu autor, os elementos ou circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração, as eventuais provas, devendo ser assinada.

§ 2º. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, atuando-o ou arquivando a representação.

Art.4º. Sempre que solicitada a intervenção da fiscalização para atender a reclamos públicos, uma equipe de fiscais de Posturas Municipais averiguará a procedência ou não da reclamação.

Art.5º. A Prefeitura Municipal divulgará, onde e como for conveniente, as normas a serem observadas em benefício da população, advertindo-a dos riscos e perigos que possa sofrer.

Art.6º. Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidas pelo Prefeito, ouvidos os dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura.

TÍTULO II DA POLICIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I Da Ordem da Moralidade e Sossego Público

Seção I Disposições Gerais

Art.7º. É dever da Prefeitura zelar pela manutenção da ordem, da moralidade e do sossego público em todo o território do Município, de acordo com as disposições da Legislação Municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.

Art.8º. É proibido pichar, escrever, pintar ou gravar figuras nas fachadas dos prédios, nos muros e postes ressalvados os casos permitidos nesta Lei.

Art.9º. É proibido rasgar, riscar ou inutilizar editais ou avisos afixados em lugares públicos.

Art.10. Serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como imprópria para banhos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXIO – MG

Art.11. Não é permitido fumar no interior de veículos de transportes coletivos que operam no perímetro urbano e rural do município.

§ 1º. O infrator será advertido da proibição ou retirado do veículo, em caso de desobediência.

§ 2º. Sob pena de multa, as empresas de transportes coletivos deverão afixar avisos de proibição de fumar no interior do veículo indicando o presente artigo.

Art.12. No interior dos estabelecimentos que funcionem no período noturno, os proprietários, gerentes ou equivalentes serão responsáveis pela manutenção da ordem.

Parágrafo único. As desordens, algazarra ou barulho porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento na reincidência.

Seção II Dos Sons e Ruídos

Art.13. É proibido perturbar o sossego público com ruídos de som excessivos que:

I- atinjam, no ambiente exterior do recinto em que tem origem, nível de som superior a 10 (dez) decibéis – dB (A) acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfegos:

II- independentemente do ruído de fundo, atinjam, no ambiente exterior do recinto em que tem origem, nível sonoro superior a 70 (sessenta) decibéis – dB (A), durante o dia, e 60 (sessenta) decibéis – dB (A), durante a noite, explicitando o horário noturno como aquele compreendido entre 22 (vinte duas) horas e as 6 (seis) horas, se outro não estiver estabelecido na Legislação municipal pertinente.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, as medições deverão ser efetuadas com aparelho medidor de nível de som que atenda as recomendações da EB 386/74, da ABNT, ou das que lhe sucederem.

§ 2º. Para medição e avaliação dos níveis de ruído previstos nesta Lei, deverão ser obedecidas as orientações contidas na NBR-7731, da ABNT, ou nas que lhe sucederem.

Art.14. São proibidos, independentemente da medição de nível sonoro, ou ruídos:

I- produzidos por veículos com o equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;

II- produzidos por buzinas, ou por pregões, anúncios ou propagandas, à viva voz, nas vias públicas, em local considerado pela autoridade competente como zona de silêncio;

III- produzidos em edifícios de apartamentos, vias e conjuntos residenciais ou comerciais, por animais, instrumentos musicais, aparelhos receptores de rádio ou televisão, reprodutores de sons, ou ainda, de viva voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, a intranquilidade ou o desconforto;

IV- provocado por bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampido e similares;

V- provocados por ensaios ou exibição de Escola de Samba ou quaisquer outras entidades similares, no período compreendido entre 0 (zero) hora e 7 (sete) horas, salvo aos domingos, nos feriados e nos 30 (trinta) dias que antecedem o tríduo carnavalesco, quando o horário será livre.

Art.15. Compete à Prefeitura Municipal de São Geraldo do Baixo, licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalações de aparelhos sonoros, propaganda ou sons de qualquer natureza que, pela intensidade de volume, possam constituir perturbação de sossego público ou da vizinhança.

Parágrafo único. A falta de licença para funcionamento de instalações e instrumentos a que se refere o presente artigo implicará de multa e intimação para retirada dos mesmos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art.16. São permitidos, observado o disposto no Art.13 desta Lei, os ruídos que provenham:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXIO – MG

- I- de sinos de igrejas ou templos, de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrado no recinto da sede e associação religiosa, no período das 7 (sete) às 23 (vinte e três) horas, exceto aos sábados, domingos e na véspera de feriados ou de datas religiosas de expressão popular, quando então será livre o horário;
- II- de bandas de músicas nas praças e nos jardins públicos e em desfiles oficiais ou religiosos;
- III- de sirenes ou aparelhos semelhantes usados para assinalar o início e o fim de jornada de trabalho e jornada escolar, desde que funcionem apenas nas zonas apropriadas, reconhecidas como tal pela autoridade competente, e pelo tempo estritamente necessário;
- IV- de alto-falantes em praças públicas ou em outros locais permitidos pelas autoridades, durante o tríduo carnavalesco e nos 15 (quinze) dias que o antecedem, desde que destinada exclusivamente a divulgar músicas carnavalesca, sem propaganda comercial;
- V- de explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições, no período compreendido entre 7 (sete) e 12 (doze) horas;
- VI- de máquinas e equipamentos utilizados em construção, demolições e obras em geral, no período compreendido entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas;
- VII- de máquinas e equipamentos necessários à preparação ou conservação de logradouros públicos, no período compreendido entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas;
- VIII- de alto-falante utilizados para propaganda eleitoral durante a época e horário determinados pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. A limitação a que se refere os incisos V, VI e VII deste artigo não se aplica quando a obra for executada em zona não residencial ou em logradouro público, nos quais se recomenda a realização de obra à noite.

Art.17. São vedados os ruídos ou sons, excepcionalmente permitidos no artigo anterior, na distância mínima de 200m (duzentos metros), de hospitais ou quaisquer estabelecimentos ligados à Saúde, bem como escolas, bibliotecas, repartições públicas e igrejas, em horários de funcionamento.

Art.18. Os aparelhos para transmissão ou ampliação de músicas ou publicidade em casas comerciais somente serão consentidas quando localizados a pelo menos 3,00 (três) metros aquém da porta do estabelecimento e com as características de música ambiente.

Art.19. Cabe a qualquer pessoa, que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos nesta Lei, comunicar à prefeitura Municipal a ocorrência, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Seção III Dos Divertimentos Públicos

Art.20. Divertimentos públicos, para os efeitos desta Lei, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art.21. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Art.22. Em todas as Casas de Diversões Públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e Edificações:

- I- tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão higienicamente limpas;
- II- as portas e os corredores para o exterior serão amplas e conservar-se-ão sempre livres de grandes móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III- todas as portas de saídas terão inscrição “saída” em sua parte de cima, legível e distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV- as portas de saída se abrirão de dentro para fora;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXIO – MG

- V- os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- VI- haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, com exaustores ou ventilação natural;
- VII- serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a exposição de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VIII- durante os espetáculos dever-se-á conservar as portas abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
- IX- deverão possuir material de pulverização de inseticidas a ser dedetizadas anualmente devendo o comprovante de dedetização ser afixado em local visível;
- X- o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;
- XI- possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento.

Art.23. Para funcionamento de cinemas além do que dispõe o Código de Obras e Edificações serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I- os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;
- II- no interior das cabinas não poderá existir maior número de películas do que o necessário às sessões de cada dia e, ainda assim, estas devem estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço;
- III- deverão ser mantidos extintores de incêndio especiais, conforme a Legislação pertinente em vigor.

Art.24. A armação de circos ou parques de diversões poderá ser permitida em locais previamente determinados, a juízo da Prefeitura.

§ 1º. A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser fornecida por prazo superior a 01 (um) ano.

§ 2º. Ao conceder ou renovar a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de garantir a ordem e a segurança dos divertimentos, o sossego da vizinhança e a restauração da área utilizada.

§ 3º. Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art.25. Na localização de estabelecimentos de diversão noturna, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranquilidade da vizinhança.

Art.26. Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos poderá a Prefeitura exigir, quando julgar conveniente, um depósito de até 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município, como garantia de despesas com a eventual limpeza e reconstrução do logradouro.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário serão deduzidos dos mesmos as despesas com tal serviço.

Art.27. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art.28. Os circos ou parques de diversões cujo funcionamento for superior a 60 (sessenta) dias, deverão possuir instalações sanitárias independentes para cada 100 (cem) espectadores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXIO – MG

Parágrafo único. Na construção das instalações sanitárias a que se refere o presente artigo será permitido o emprego de madeiras e outros materiais em placas, devendo o piso receber revestimento liso, resistente e impermeável.

Art.29. Para efeito desta Lei, os teatros itinerantes serão comparados aos circos.

Parágrafo único. Além das condições estabelecidas para os circos, a Prefeitura poderá exigir as que julgarem necessárias à segurança e ao conforto dos espectadores e dos artistas.

Art.30. Em todas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, não podendo o espetáculo iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º. Em caso de modificação do programa, do horário ou mesmo da suspensão do espetáculo, o empresário devolverá aos espectadores que assim desejarem o preço integral das entradas em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º. As disposições do presente artigo aplicam-se inclusive às competições em que se exija o pagamento das entradas.

Art.31. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, estádio, ginásio, cinema, circos ou salas de espetáculos.

Art.32. Em todas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculos, deverão ser reservados lugares para as autoridades Policiais e Municipais encarregadas da Fiscalização.

Art.33. Os promotores de divertimentos públicos de efeitos competitivos, que demandem o uso de veículo ou qualquer outro meio de transportes pelas vias públicas, deverão apresentar para aprovação da Prefeitura Municipal, os planos, regulamentos e itinerários, bem como comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados pro eles ou por particulares aos bens ou particulares.

Seção IV Dos Locais de Culto

Art.34. Os locais franqueados ao público, nas igrejas, templos ou casas de culto, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Seção V Do Trânsito Público

Art.35. O trânsito, de acordo com as Leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objeto manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art.36. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feiras livres ou quando exigências policiais ou judiciais o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível durante o dia e luminosa à noite.

Art.37. Compreende-se na proibição do Caput do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º. Quando, comprovadamente, não houver nenhuma possibilidade de depositar os materiais no interior dos prédios e terrenos, será tolerada a descarga e permanência dos mesmos nas vias públicas, desde que se ocupe, no máximo, metade do passeio por detrás de tapumes, deixando a outra metade livre e limpa de areia ou outro obstáculo que dificulte a passagem dos pedestres.

I- sejam colocados protetores de corpos, utilizados 1,50 (Um metro e cinqüenta centímetros) da pista de rolamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXIO – MG

- II- a Prefeitura Municipal não seja contrária, por motivos técnicos, à utilização da pista de rolamento para passagem de pedestres;
- III- sejam tomadas medidas que minimizem os efeitos no trânsito.

Art.38. É expressamente proibido:

- I- danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos para advertências de perigo ou impedimento de trânsito;
- II- pintar faixas de sinalização de trânsito, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, com finalidade de indicar garagem, sem prévia autorização ou em desacordo com as normas técnicas da Prefeitura Municipal.

Art.39. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública, ou transgredir as normas de trânsito e tráfego.

Art.40. Será expressamente proibido nos logradouros públicos da cidade.

- I- transitar ou estacionar veículos nos trechos das vias públicas interditadas para a execução de obras;
- II- conduzir ou estacionar veículo de qualquer espécie nos passeios;
- III- inserir quebra-molas, redutores de velocidade ou afins no leito das vias públicas, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal;
- IV- amarrar animais em postes públicos, árvores, grades ou portas;
- V- atirar ou depositar corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes;
- VI- deixar animais eqüinos, suínos e muares soltos no perímetro urbano;
- VII- não cuidar da higiene nas Pocilgas instaladas em fundos de quintais, que acarretam mau cheiro à vizinhança.

§ 1º. O veículo encontrado em via interditada para Obras será apreendido e transportado para o depósito municipal, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, sem prejuízo da multa prevista.

§ 2º. Excetuam-se do disposto no inciso II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de deficientes físicos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos de uso infantil.

§ 3º. Será permitido o estacionamento de bicicletas em passeios com mais de 4m (quatro metros) de largura.

Art.41. Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel para transporte individual de passageiros ou não e de tração animal serão determinados pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Os serviços de transportes de passageiros por Táxi, serão explorados diretamente pela Prefeitura Municipal ou em regime de concessão, sendo facultativa aos concessionários ou permissionários, mediante licença prévia da Prefeitura Municipal, a instalação de abrigos, bancos e aparelhos telefônicos nos respectivos pontos.

Art.42. Cabe à Prefeitura fixar local e horário de funcionamento das áreas de carga e descarga, bem como de outros tipos de estacionamento em via pública.

Art.43. Os que fizerem uso de bicicletas, devem, entre outras observar as seguintes regras:

- I- utilizar a mão de direção, nas ruas ou avenidas;
- II- não transitar nos passeios;
- III- transitar ao longo do meio fio e na mão de direção;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXIO – MG

IV- apresentar documento comprobatório de propriedade, e/ou (duas) testemunhas idôneas, em caso de apreensão do veículo, para a liberação do mesmo;

V- não retirar o veículo do local até a lavratura do termo de ocorrência, em caso de acidentes de qualquer tipo.

Art.44. A não observância das regras contidas no artigo anterior sujeitará o condutor as ter o seu veículo apreendido por tempo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, salvo nos finais de semana – sábado e domingo – ou nos feriados, quando a liberação somente ocorrerá no primeiro dia útil, após o recolhimento na rede bancária, da taxa de expediente devida pelo processamento da respectiva liberação.

Art.45. Os veículos apreendidos serão recolhidos em local próprio indicado pelo Executivo Municipal.

Art.46. Competirá ao Executivo Municipal manter o trânsito livre de qualquer obstáculos, para o que solicitará auxílio ao Policiamento de trânsito.

Art.47. Na infração a qualquer artigo deste Capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta multa de leve a grave.

Seção VI Do Empachamento da Via Pública

Art.48. Para comícios políticos ou festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios ou construções similares nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização com antecedência mínima de 3 (três) dias.

§ 1º. Na localização de coretos ou palanques e similares, deverão ser observados, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I- que não perturbem o trânsito público;

II- que sejam providos de instalação elétrica, quando de utilização noturna;

III- que não prejudiquem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades o reparo dos estragos por acaso verificados;

IV- que sejam removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ 2º. Após o prazo estabelecido no inciso IV do parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque destinando o material ao depósito público municipal e cobrando dos responsáveis as despesas de remoção.

Art.49. Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no § 1º do Art.37, desta Lei.

Art.50. A ocupação de vias com mesas e cadeiras ou outros objetos será permitida quando satisfeitos, cumulativamente os seguintes requisitos;

I- ocuparem apenas a parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual foram licenciadas;

II- deixarem livre, para o trânsito público, uma faixa de passeio com largura não inferior a 2.0m (dois metros);

III- distarem as mesas no mínimo 1.50 (um metro e cinquenta centímetros) uma das outras.

IV- pagamento de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município, anualmente, pela ocupação da faixa de passeio permitida no inciso II.

Parágrafo único. O pedido de licença para colocação das mesas deverá ser acompanhado de uma planta do estabelecimento indicando a testada, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXIO – MG

Art.51. É proibido colocar postes, mourões ou degraus nas vias públicas, para qualquer fim, salvo em caráter provisório e com autorização da Prefeitura.

Art.52. A colocação nos logradouros públicos de relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos dependem:

- I- do seu valor artístico ou cívico a juízo da Prefeitura;
- II- da aprovação pela Prefeitura do local escolhido para a fixação.

Seção VII Das Bancas de Jornais, Revistas e Livros

Art.53. Consideram-se bancas de Jornais e Revistas para os fins do disposto nesta Seção, somente as instalação em logradouros públicos.

Art.54. A exploração de bancas de jornais e revistas em logradouros vigência de um ano admitida a renovação, pessoal e intransferível, exceto em caso de morte ou invalidez permanente do concessionário, quando a mesma deverá ser transferida para o cônjuge ou companheiro, e na ausência deste, para filhos solteiros dependentes.

Art.55. A colocação de bancas de jornais e revistas nos logradouros públicos só será permitida se forem satisfeitas as seguintes condições:

- I- sejam devidamente autorizadas, após o pagamento das respectivas taxas;
- II- ocupem exclusivamente os lugares que lhes forem destinados pela Prefeitura;
- III- sejam localizadas em ponto indicado pela Prefeitura;
- IV- possuam rodas para facilitar a sua remoção;
- V- sejam colocadas de forma a não prejudicar o livre trânsito público nas calçadas e a visibilidade dos condutores de veículos;
- VI- apresentem bom aspecto quanto a sua construção.

§ 1º. A expedição de autorização será condicionada ao levantamento sócio-econômico do pretendente e a autorização prévia do proprietário do imóvel no local, com a anuência do inquilino, se for o caso.

§ 2º. O levantamento sócio-econômico a que se refere o parágrafo anterior será feito por Comissão Especial nomeada por Portaria do Prefeito Municipal, composta por 03 membros, segundo critérios fixados em comum acordo com a Secretaria Municipal de Viação, Obras Públicas, Transporte e Urbanismo.

§ 3º. Será isento do levantamento previsto nos parágrafos anteriores, o interessado que comprovar ter mais de 05 (cinco) anos de exercício da atividade.

Art.56. As bancas de jornais não poderão se localizar em frente a hospitais, casas de saúde, paradas de veículos de transporte de passageiros, entradas de edifícios residenciais e repartições públicas.

Art.57. Os jornaleiros não poderão:

- I- fazer uso de árvores, caixotes, tábuas e toldos para aumentar ou cobrir a banca;
- II- exhibir ou depositar as publicações no solo ou em caixotes;
- III- aumentar ou modificar o modelo da banca aprovado pela Prefeitura;
- IV- mudar o local de instalação da banca.

Art.58. Somente poderão ser vendidos nas bancas de jornais, revistas, almanaques, guias da cidade e de turismo, cartões postais, livros de bolso, bilhetes de loterias, figurinhas, mapas, cupons e concurso e de sorteio, discos com finalidades pedagógicas ou culturais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXIO – MG

Art.59. A qualquer tempo poderá ser mudado, por iniciativa da Prefeitura Municipal, o local da banca, para atender ao interesse público.

Art.60. Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento do calçamento ou abertura no leito das vias públicas poderá ser executado por particulares ou empresas sem prévia licença da Prefeitura.

§ 1º. A recomposição do calçamento será feita pela Prefeitura a expensas dos interessados no serviço.

§ 2º. No ato da concessão da licença o interessado depositará o montante necessário a cobrir as despesas.

Art.61. A autoridade municipal competente poderá estabelecer horários para a realização dos trabalhos e de veículos nos horários normais de trabalho.

Art.62. As empresas ou particulares autorizados a fazerem abertura no calçamento ou escavações nas vias públicas são obrigados a colocar tabuletas indicativas de perigo e interrupção de trânsito, convenientemente dispostos, além de luzes vermelhas durante a noite.

§ 1º. Todos os responsáveis por obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos, quer sejam entidades contratantes ou agentes executores, são obrigados a proteger esses locais mediante a retenção dos materiais de construção, dos resíduos escavados e outros de qualquer natureza, estocando-os convenientemente, sem apresentar transbordamento.

§ 2º. A autoridade municipal poderá a estabelecer outras exigências, quando julgar convenientes à segurança, à salubridade e ao sossego público, quando do licenciamento de obras que se realizem nas vias e logradouros públicos, observada a regulamentação desta Lei.

§ 3º. As pessoas autorizadas a realizarem calçamento ou escavações nas vias públicas ficarão responsáveis civilmente pelos danos causados em decorrência do não cumprimento das normas de segurança estabelecidas neste código e em outras Leis Municipais.

Seção IX Das Barracas

Art.63. Não será concedida autorização para localização de barracas para fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos.

Parágrafo único. As prescrições do presente artigo não se aplicam às barracas móveis, armadas nas feiras livres, quando instaladas nos dias e horários determinados pela Prefeitura.

Art.64. Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos, mediante autorização da Prefeitura solicitada pelos interessados no prazo mínimo de 08 (oito) dias.

§ 1º. Na instalação de barracas deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I- apresentarem bom aspecto estético e terem área mínima de 4.00m² (quatro metros quadrados);
- II- ficarem fora da faixa de rolamento do logradouro público e dos pontos de estacionamento de veículos;
- III- funcionarem exclusivamente no horário e no período da festa para a qual foram licenciadas;
- IV- não ficarem localizadas sobre áreas ajardinadas;
- V- não prejudicarem o trânsito de pedestres quando localizadas nos passeios.

§ 2º. Quando as barracas forem destinadas à venda de refrigerantes e alimentos deverão ser obedecidas as disposições da Legislação sanitária relativas a higiene dos alimentos e mercadorias expostas à venda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXIO – MG

§ 3º. No caso do proprietário da barraca modificar o comércio para o qual foi licenciada ou muda-la de local, sem prévia autorização da Prefeitura, a mesma será desmontada, independentemente de intimação, não cabendo ao proprietário direito a qualquer indenização por parte da Municipalidade, nem a esta qualquer responsabilidade por danos advindos ao desmonte.

§ 4º. Fica proibida a instalação de barracas provisórias para a venda de fogos de artifício, seja qual for o período ou festividade.

Seção X Dos Anúncios, Cartazes e dos Meios de Publicidade

Art.65. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de uso coletivo, realizada por organizações eclesiais, culturais e políticas estão isentas de recolhimento de taxas municipais, sem prejuízo do requerimento dos interessados.

Art.66. A propaganda realizada por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art.67. A fixação de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, escritórios, consultórios ou gabinetes, casas de diversões ou qualquer tipo de estabelecimento, depende de licença da Prefeitura mediante requerimento dos interessados.

Parágrafo único. Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo:

I- todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas tabuletas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, fachadas de prédios, tapumes, veículos ou calçadas;

II- os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art.68. É proibido afixar cartazes, anúncios, cabos ou fios nas árvores dos logradouros públicos.

Art.69. Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I- a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II- a estrutura construtiva, se houver, e as medidas de segurança pública;

III- a natureza do material de confecção;

IV- as dimensões;

V – as inscrições e o texto;

VI- as cores empregadas.

§ 1º. Indicar o sistema de iluminação a ser adotado:

I- obedecer às normas deste Código relativas às instalações elétricas.

§ 2º. Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2.50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art.70. Não será permitida a colocação de anúncio ou cartazes quando:

I- causar prejuízo para o trânsito público;

II- de alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos históricos e tradicionais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXIO – MG

III- sejam ofensivos à moral ou contenham diretrizes desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV- obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas ou janelas com respectivas bandeiras ou ainda, obstruam, interceptem ou reduzam, total ou parcialmente, a visão que se deva ter do interior de prédios públicos ou particulares;

V- contenham incorreções de linguagem.

Art.71. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis, tenham satisfeitos as formalidades desta Seção poderão ser retirados e apresentados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista pela Lei.

Art.72. Toda e qualquer entidade que fizer uso de faixas e painéis afixados em locais públicos deverá remover tais objetos até 72 (setenta e duas) horas após o encerramento dos atos que ensejam o uso de tais faixas.

Seção XI

Das Caixas e Papéis Usados e dos Bancos nas Vias Públicas

Art.73. As caixas de papéis usados e os bancos nos logradouros públicos só poderão ser instalados depois de aprovados pela Prefeitura e quando forem de real interesse para o público e para a cidade, não prejudicando a estética nem a circulação.

Parágrafo único. É obrigatória a instalação de coletores de papéis usados nas carrocinhas de vendedores de sorvetes, picolés, e doces embalados, ou quaisquer produtos que contenham invólucro e que possam ser consumidos de imediato.

Art. 74. O Executivo poderá autorizar a instalação de bancos e caixas de papéis usados em que constem publicidade da firma que receber a autorização.

Seção XII

Das Instalações Elétricas Provisórias

Art.75. Os materiais a serem empregados nas instalações elétricas deverão obedecer as especificações das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e as da empresa concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica no Município (CEMIG).

Art.76. As instalações elétricas só poderão ser projetadas e executadas por técnicos legalmente habilitados, através de carteira profissional e de registro no CREA.

Art.77. As instalações elétricas com motores, transformadores e cabos condutores, deverão ser protegidos de modo a evitar qualquer acidente.

Art.78. Quando as instalações elétricas forem de alguma tensão, deverão ser tomadas medidas especiais, como isolamento dos locais, quando necessário, e afixação de indicações bem visíveis e claras chamando a atenção das pessoas para o perigo a que se acham expostas.

Art.79. As instalações elétricas para iluminação decorativas, que empreguem lâmpadas incandescente ou tubos luminescentes em cartazes, anúncios e emblemas de qualquer natureza deverão observar as prescrições especiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º. A montagem de lâmpada e de outros pertences em cartazes, anúncios, luminosos e semelhantes, deverá ser feita sobre estrutura metálica ou base incombustível isolante eficientemente protegida contra corrosão e perfeitamente ligadas à terra.

§ 2º. Os circuitos deverão ser feitos em eletrodutos.

§ 3º. Quando os eletrodutos forem localizados na parte externa dos edifícios, os condutores no seu interior deverão possuir encapamento de material isolante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXIO – MG

§ 4º. Qualquer que seja a sua carga, toda iluminação decorativa permanente deverá ser alimentada por circuitos especiais, com chaves de segurança montadas em quadro próprio, em local de fácil acesso.

Seção XIII Dos Inflamáveis e Explosivos

Art.80. No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, em colaboração com o Corpo de Bombeiro e autoridades Estaduais e Federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos do Decreto Federal nº 55.649, de 28/01/65.

Art.81. São considerados inflamáveis:

- I- o fósforo e os materiais fosfóricos;
- II- a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III- os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV- os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas e sólidas;
- V- toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135º C. (Cento e trinta e cinco graus centígrados);
- VI- outros artefatos e artigos similares;

Art.82. Consideram-se explosivos:

- I- os fogos de artifícios;
- II- a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III- a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV- as espoletas e os estopins;
- V- os fulminatos, clorados, formiatos e congêneres;
- VI- os cartuchos de guerra, caça e minas;
- VII- outros artefatos e artigos similares.

Art.83. É absolutamente proibido:

- I- fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II- manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e à segurança;
- III- depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art.84. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

§ 1º. Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º. Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art.85. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à licença da Prefeitura.

§ 1º. A Prefeitura estabelecerá, para cada caso, as exigências que julgar necessárias aos interesses de segurança.

Art.86. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados com licença especial da Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXIO – MG

§ 1º. Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível.

§ 2º. Junto à porta de entrada dos depósitos de explosivos e inflamáveis deverão ser pintados de forma bem visível, os dizeres “INFLAMÁVEIS” – CONSERVE O FOGO A DISTÂNCIA”, com as respectivas tabuletas com o símbolo representativo de perigo.

§ 3º. Em locais visíveis deverão ser colocados tabuletas ou cartazes com o símbolo representativo de perigo e com os dizeres “É PROIBIDO FUMAR”.

§ 4º. Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivos que não ultrapassar à venda provável de 20 (vinte) dias.

§ 5º. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes do consumo de 30 (trinta) dias desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e a 150m (Cento e cinquenta metros) das ruas ou estradas.

§ 6º. A Prefeitura só permitirá aumentar as quantidades de depósitos citadas no artigo anterior na medida em que as referidas distâncias ultrapassarem 500m (Quinhentos metros) e 300m (trezentos metros) respectivamente.

Art.87. Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazém a granel ou qualquer outro imóvel onde haja armazenamento de explosivos e inflamáveis, deverão existir instalações contra incêndio e extintores portáteis de incêndio, em quantidade, e disposição conveniente e mantidos em perfeito estado de funcionamento.

Art.88. É proibido:

I- queimar fogos de artifício, bombas busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos;

II- soltar balões em todo o território do Município;

III- fazer fogueiras nos logradouros públicos;

IV- utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município.

Parágrafo único. As proibições dispostas nos incisos I e III, poderão ser suspensas mediante autorização especial em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter cultural tradicional.

Art.89. Não será permitida a existência de material combustível a uma distância de 10 m (dez metros) de qualquer depósito de explosivos e inflamáveis.

Art.90. Na infração a qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa de classificação leve e grave, de acordo com as penalidades desta Lei.

Parágrafo único. Na infração a dispositivo deste Capítulo pode ser aplicada, além da multa prevista, a interdição da atividade.

CAPÍTULO II Da Preservação da Estética dos Edifícios

Seção I Dos Toldos

Art.91. A instalação de toldos, à frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais, será permitida que satisfaça às seguintes condições:

I- não excedam à largura de 2.00m (dois metros) e fiquem sujeitos ao balanço máximo de 2.00m (dois metros);



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXIO – MG

- II- não desçam, quando instalados no pavimento térreo, os seus elementos constitutivos, inclusive bambinelas, abaixo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em cota referida ao nível do passeio;
- III- não tenham bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60m (sessenta centímetros);
- IV- não prejudiquem a arborização e a iluminação pública, nem ocultem placas de nomenclatura de logradouros;
- V- sejam aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao completo enrolamento da peça junto à fachada;
- VI- sejam feitos de material de boa qualidade, convenientemente acabados e resistentes às intempéries.

§ 1º. Será permitida a colocação de toldos metálicos constituídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação com relação plano de fachada, dotados de movimento de contração e distensão, que satisfaçam às seguintes exigências;

I- o material utilizado seja indeteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;

II- o mecanismo de inclinação, dando para o logradouro, garanta a perfeita segurança e estabilidade ao toldo e não permita que seja atingido o ponto abaixo da cota de 2.20m (dois metros e vinte centímetros), a contar do nível do passeio.

§ 2º. Para a colocação de toldos, o requerimento à Prefeitura deverá ser acompanhado de desenho técnico representando uma seção normal à fachada, na qual figurem o toldo, o segmento da fachada e o passeio com as respectivas cotas, no caso de se destinarem ao pavimento térreo.

§ 3º. Os toldos de cobertura que avancem além do alinhamento serão em balanço não se admitindo peças de sustentação sobre os passeios.

Art.92. É vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações de toldos.

Seção II Dos Mastros nas Fachadas dos Edifícios

Art.93. A colocação de mastros nas fachadas será permitida desde que sem prejuízos da estética dos edifícios e da segurança dos transeuntes.

Art.94. Os mastros não poderão ser instalados a uma altura abaixo de 2.20m (dois metros e vinte centímetros), em cota referida ao nível do passeio.

Parágrafo único. Os mastros cujas instalações não satisfazem os requisitos do presente artigo deverão ser substituídos, removidos ou suprimidos.

Seção III Dos Muros, Cercas e Passeios

Art.95. Os terrenos com frente para logradouros públicos pavimentados, serão obrigatoriamente dotados de passeio em toda a extensão da testada e fechados no alinhamento existente ou projetado.

§ 1º. Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como do gramado dos passeios e ajardinados.

§ 2º. Tratando-se de condomínio, a responsabilidade de que trata o parágrafo anterior será do seu representante legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXIO – MG

Art.96. São considerados como irregulares os muros e passeios construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas e regulamentares próprias, bem como os consertos nas mesmas condições.

Parágrafo único. Só serão tolerados os consertos de muros e passeios quando pelo menos 90% (noventa por cento) da área do muro ou passeio resultar em bom estado, caso contrário serão considerados em ruínas, devendo obrigatoriamente ser reconstruídos.

Art.97. Os passeios não poderão ser feitos de material liso ou derrapante.

Art.98. Os muros, quando constituírem fechos divisórios de terrenos, terão a altura mínima de 1.80m (um metro e oitenta centímetros) e o máximo de 2.50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art.99. Ficarà a cargo da Prefeitura e reconstrução ou conserto muros ou passeios afetados por alterações do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

Parágrafo único. Competirá também à Prefeitura o conserto necessário decorrente de modificações do alinhamento das guias ou ruas.

Art.100. Presumem-se comuns os fechos divisórios entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer, em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Código Civil.

Art.101. Ao serem intimados pela Prefeitura para executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem à intimação ficarão sujeitos à multa, acrescidas de 20% (vinte por cento) com pagamento do custo dos serviços feitos pela Administração Municipal.

Art.102. A Prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvio de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou dano ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

CAPÍTULO III

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria e de Prestadores de Serviços

Seção I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais e Prestadores de Serviços

Art.103. Nenhum estabelecimento Comercial, Industrial ou prestadores de serviços poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, que só será concedida se observadas as disposições desta lei e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo único. O requerimento deverá especificar com clareza:

- I- o ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestados;
- II- o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art.104. Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias-prima utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública ou causar incômodo à vizinhança.

Art.105. As ferrarias, oficinas mecânicas, industriais de calçados, fábricas de colchões, de sabão, de velas, de banha, as carvoarias e curtumes, torrefação e moagem de café, serrarias e serralherias só terão permissão para localização e funcionamento com a prévia autorização da Prefeitura Municipal e dos órgãos Federal e Estaduais competentes, que avaliarão os riscos que tais atividades possam oferecer à saúde coletiva, após os pareceres dos demais órgãos municipais envolvidos, amparados pela legislação municipal, Estadual e Federal pertinentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXIO – MG

Art.106. A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art.107. Os prédios e estabelecimentos mercantis ou sociais, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinam, deverá ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito a:

- I- compatibilidade da atividade com a Lei de Uso e ocupação do Solo Urbano e a destinação da área;
- II- adequação ou adaptação do prédio e das instalações às atividades que serão exercidas;
- III- requisitos de higiene pública e proteção ambiental, ouvidas as autoridades sanitárias;
- IV- condições relativas a segurança, prevenção contra incêndio, moral e sossego público, previstas nesta Lei e nos regulamentos específicos.

§ 1º. A Prefeitura, para efeito de fiscalização, poderá dividir as diferentes categorias de estabelecimentos em classe e fixar exigências de acordo com o nível de serviços que cada classe de propõe a prestar.

§ 2º. O alvará de licença só poderá ser concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste Código.

Art.108. O alvará de licença deverá ser renovado anualmente sob pena de interdição do estabelecimento, além da cobrança das multas devidas.

Art.109. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade sempre que esta o exigir.

Art.110. A licença para o funcionamento de hotéis pensões, casas de diversões e congêneres dependerá ainda da apresentação de alvará fornecido pela autoridade policial competente.

Art.111. A mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou serviços já licenciados estão sujeitas à vistoria prevista no Art.106.

Parágrafo único. As indústrias instaladas no Distrito Industrial deverão obedecer, além da legislação específica para o Distrito, as normas técnicas estaduais e municipais.

Art.112. A licença de estabelecimentos poderá ser cassada:

- I- se passar a exercer negócio diferente ao fixado no licenciamento;
- II- como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego, da segurança pública e da proteção ambiental;
- III- se o licenciado se negar a exigir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

Parágrafo único. Cassada a licença ou constatada a sua inexistência, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art.113. Aplica-se o disposto nesta Seção às atividades realizadas em quiosques, vagões, vagonetes e quando montadas em veículos automotores ou por estes tracionáveis.

§ 1º. É vedado o estabelecimento desses veículos ou de seus componentes em vias e logradouros públicos do Município.

§ 2º. O pedido de autorização para localização do tipo de comércio de que trata o caput deste artigo deverá;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXIO – MG

- I- ser instruído com prova de propriedade do terreno onde irá se localizar ou documento hábil que demonstre estar o interessado autorizado pelo proprietário a estacionar em seu terreno;
- II- satisfazer aos requisitos no **Art.63** deste Código;
- III- satisfazer as exigências de vistoria mencionada no **Art.140** deste Código;

§ 3º. A autorização prevista no caput deste artigo só poderá ser concedida se observado o disposto no Art.1030 e demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Seção II Do Comercio Ambulante

Art.114. Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I- comércio ambulante – a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos sem instalação ou local fixos;
- II- comércio eventual – a atividade mercantil ou de prestação de serviços exercida em festas, exposições e eventos de curta duração.

Art.115. O exercício do comércio ambulante em logradouros públicos condiciona-se à autorização prévia da Prefeitura que será concedida com vigência de um ano, admitida a renovação, em caráter precário, pessoal e intransferível, exceto em caso de morte ou invalidez permanente do concessionário, quando a mesma deverá ser transferida para o cônjuge ou companheiro, e na ausência deste, para os filhos solteiros dependentes.

Parágrafo único. A renovação anual da autorização do ambulante implica o pagamento da taxa anual, de acordo com a legislação vigente.

Art.116. A Prefeitura exercerá o poder de polícia sobre o comércio ambulante da seguinte forma:

- I- a Secretaria Municipal da Administração procederá o levantamento sócio-econômico dos ambulantes, estabelecendo critérios de ocupação do solo e de seleção em comum acordo com representantes da categoria;
- II- a Secretaria Municipal de Obras e Viação e a Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, obedecidos aos critérios estabelecidos nesta lei, exercerão a fiscalização.

Parágrafo único. A Prefeitura regulamentará:

- I- a padronização das barracas dos ambulantes;
- II- a matrícula e os cartões das pessoas autorizadas;
- III- as limitações quanto aos produtos e às quantidades comercializadas pelos ambulantes.

Art.117. Cumpre ao ambulante:

- I- manter a banca e seus acessórios em bom estado de conservação e aparência;
- II- portar o cartão de identidade de licenciado;
- III- respeitar um espaço mínimo entre as bancas, de 10m (dez metros) lineares;
- IV- manter limpa a área num raio de 5m (cinco metros).

Art.118. Além dos critérios estabelecidos para a autorização de comércio ambulante a Secretaria Municipal de Ação, Obras Públicas, Transporte e Urbanismo procederá da seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXIO – MG

- I- só analisará e processará os pedidos encaminhados pela representatividade da categoria profissional;
- II- só concederá autorização aos candidatos maiores de 16 (dezesesseis) anos;
- III- não permitirá ao ambulante a exploração de mais de uma banca a qualquer título.

Art.119. O pedido de inscrição deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I- carteira de saúde;
- II- prova de identificação;
- III- certificado de propriedade e comprovante de licenciamento do veículo, quando for o caso;
- IV- alvará sanitário expedido pela autoridade competente.

Art.120. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios deverão:

- I- usar vestuário adequado, mantendo-se em rigoroso asseio;
- II- zelar para que os gêneros não estejam deteriorados, nem contaminados e apresentem perfeitas condições de higiene.

Art.121. A venda de sorvetes, refrescos, artigos alimentícios pronto para imediata ingestão, só será permitida em carrocinhas, cestos ou receptáculos fechados, excetuados as balas, bombons, biscoitos e similares empacotados ou em embalagem de fabricação, cuja venda seja permitida em caixas ou cestas abertas.

Art.122. Os comerciantes ambulantes de quaisquer gêneros ou artigos que demandem pesagem ou medição deverão ter aferidas as balanças, pesos e medidas em uso.

Art.123. Ao ambulante é vedado o comércio e a venda:

- I- de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;
- II- de bebidas alcoólicas;
- III- de armas e munições;
- IV- de medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- V- de aparelhos eletrodomésticos;
- VI- de quaisquer gêneros ou objetos que a Juízo do órgão competente sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer dano à coletividade.

Art.124. As carrocinhas de pipocas, sorvetes e outros produtos só poderão estacionar à distância mínima de 5m (cinco metros) das esquinas.

Art.125. A inobservância dos preceitos contidos nesta Lei e nos atos regulamentares respectivos, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I- advertência;
- II- suspensão;
- II- multa;
- IV- cassação da autorização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXIO – MG

§ 1º. Será cassada a autorização do ambulante que, injustificadamente, permanecer inativo por mais de 29 (vinte e nove) dias consecutivos.

§ 2º. A mercadoria será apreendida, na forma da Legislação Municipal vigente, quando houver desobediência à pena de suspensão aplicada ao ambulante.

§ 3º. As multas impostas aos ambulantes serão arbitradas entre os níveis leve e grave, mencionados no Art.157 e levando-se em conta o valor do negócio.

Seção III Do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Fixos

Art.126. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais, tanto atacadista como varejista, obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

- I- para indústrias, de modo geral, o horário é livre;
- II- para o comércio de modo geral;
 - a) abertura às 08:00 (oito) horas e fechamento às 18:00 (dezoito) horas;
 - b) abertura às 08h00 (oito) horas e fechamento às 12h00 (doze) horas, aos sábados;
- III- nos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais decretados pela Autoridade competente.

§ 1º. Ficam sujeitos ao horário fixados neste artigo, os escritórios comerciais em geral, as seções de vendas dos estabelecimentos industriais ou depósitos de mercadorias e toda atividade que, embora sem estabelecimento, seja exercida para fins comerciais.

§ 2º. O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação conjunta apresentada pelos Comerciantes e Empregados de Comércio, de acordo com a Legislação Tributária, prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, em qualquer época do ano.

Art.127. Em qualquer dia será permitido o funcionamento, sem restrições de horários, dos estabelecimentos que se dediquem as seguintes atividades de:

- I- impressão de jornais;
- II- distribuição de leite;
- III- frio industrial;
- IV- produção e distribuição de energia elétrica;
- V- serviço telefônico;
- VI- produção e distribuição de gás;
- VII- transporte coletivo;
- VIII- agências de passagens;
- IX- borracheiros;
- X- despacho de empresa de transportes de produtos perecíveis;
- XI- purificação e distribuição de água;
- XII- hospitais, casas de saúde, postos de serviços médicos, laboratórios de análises clínicas e maternidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXIO – MG

- XIII- hotéis, pensões, casas de diversão pública;
- XIV- agências funerárias;
- XV- farmácias e drogarias;
- XVI- indústrias cujo processo seja contínuo e ininterrupto;
- XVII- tratamento de esgoto.

Art.128. Por motivo de conveniência pública poderão funcionar em horário especial os seguintes estabelecimentos:

- I- bares, botequins, cafés, leiterias, lanchonetes, restaurantes, bilhares, padarias e confeitarias, - das 05h00 (cinco) às 24h00 (vinte e quatro) horas, inclusive nos domingos e feriado
- II- quitandas, açougues, peixarias, mercado, supermercados, mercadinhos, armazéns, mercearias, casas de flores e coroas, casas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos, laticínios e varejo:
 - a) nos dias úteis – das 08h00 (oito) às 22h00 (vinte e duas) horas;
 - b) nos domingos e feriados – das 08h00 (oito) às 12h00 (doze) horas;
- III- barbeiros, cabeleireiros, engraxates, salões de beleza, manicuras e pedicuros;
 - a) nos dias úteis – das 08h00 (oito) às 22h00 (vinte e duas) horas;
 - b) nos domingos e feriados – das 08h00 (oito) às 13h00 (treze) horas.
- IV- distribuidores e vendedores de jornais e revistas, das 06h00 (seis) às 22h00 (vinte e duas) horas.

§ 1º. A Juízo do Prefeito poderão, ainda, ser concedidas as licenças especiais a estabelecimentos e atividades cujo funcionamento ou desempenho fora do horário normal seja de interesse público.

§ 2º. Para funcionamento de estabelecimento de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal.

Art.129. O Prefeito fixará, mediante decreto, o plantão de farmácias nos sábados, domingos e feriados.

§ 1º. O regime obrigatório de plantão semanal das farmácias obedecerá rigorosamente às escalas fixadas por decreto do Prefeito, consultados os proprietários de farmácias e drogarias locais.

§ 2º. As farmácias e drogarias ficam obrigadas a afixar em suas portas, na parte externa e em local bem visível, placas indicadoras das outras que estiverem de plantão, onde conste o nome e o endereço das mesmas.

§ 3º. Mesmo quando fechadas as farmácias e drogarias poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia e da noite.

Art.130. É proibido, fora do horário normal do funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais:

- I- praticar ato de compra e venda;
- II- manter abertas ou semicerradas as portas do estabelecimento, ainda que dêem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência ao responsável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXIO – MG

III- vedar por qualquer meio, a visibilidade do interior do estabelecimento quando este estiver fechado por porta envidraçada.

Parágrafo único. Não constitui infração a abertura do estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conserve uma das portas de entrada aberta para efeito de recebimento.

Art.131. Mediante ato especial, o Prefeito Municipal poderá limitar o horário de funcionamento dos estabelecimentos quando:

I- homologar convenção feita pelos estabelecimentos que acordarem um horário especial para seu funcionamento, desde que esta convenção seja adotada, no mínimo, por três quartas partes dos estabelecimentos atingidos;

II- atender às requisições legais e às justificativas das autoridades competentes sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público, ou reincidam nas infrações da Legislação do trabalho.

§ 1º. Homologada a convenção de que trata o inciso I deste artigo, esta obrigará os estabelecimentos nela compreendidos ao cumprimento de seus dispositivos.

§ 2º. Os postos de gasolina estão sujeitos a horários especiais previstos em instrumentos normativos expedidos pelo Governo Federal.

Art.132. Outros ramos de comércio ou prestadores de serviços que explorem atividades não previstas neste Capítulo e que necessitem funcionar em horário especial deverão requerê-lo ao Prefeito.

Seção IV Dos Depósitos de Ferro-Velho

Art.133. Somente será permitida a instalação de estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra e venda de ferro-velho, papéis, plásticos ou garrafas, fora do centro urbano da cidade.

§ 1º. Os depósitos a que se refere este artigo só terão concedida licença de funcionamento se forem cercados a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), devendo as peças estarem devidamente organizadas, afim de que não se prolifere a ação de insetos e roedores.

§ 2º. Os depósitos destinados à venda de peças de veículos automotores, chassis, carrocerias de veículos, deverão ter um controle rigoroso de documentação legal existente, bem como o cadastramento de todas as peças no local do estabelecimento.

§ 3º. É vedado aos depósitos mencionados neste artigo:

I- expor material nos passeios, bem como afixá-los nos muros e paredes;

II- permitir a permanência de veículos destinados ao comércio de ferro-velho nas vias públicas.

Art.134. Se forem constatadas irregularidades na instalação dos depósitos referidos no artigo anterior, os infratores serão notificados para procederem aos reparos apontados no prazo de 15 (quinze) dias.

Art.135. Após expirado o prazo de licença de funcionamento, o interessado deverá renová-lo dentro de 3 (trinta) dias.

Art.136. Os depósitos de ferro-velho quando localizados à beira das estradas somente serão autorizadas a funcionar murados ou com cerca viva que impeça a visão dos parques de armazenamento de material.

Seção V Da Aferição de Pesos e Medidas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXIO – MG

Art.137. Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial).

Art.138. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa de classificação leve e grave.

TÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I Da Fiscalização e das Infrações

Seção Única Disposições Gerais

Art.139. A fiscalização de Posturas do Município será exercida pelo (s) órgão (s) competente (s) da Prefeitura Municipal, indicados pela Lei de Organização Administrativa do Município de São Geraldo do Baixo.

Art.140. A fiscalização realizada pela Prefeitura nos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, localizadas no Município, será feita:

- I- através de vistoria especial, antes da concessão ou renovação do alvará;
- II- através de inspeções periódicas, durante o desenvolvimento das atividades, de forma a assegurar a manutenção dos padrões e condições de funcionamento exigido pelo Município.

Seção II Das Infrações

Art.141. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, de suas disposições complementares ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de Polícia.

Art.142. Será considerado infrator todo aquele que cometer ou mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, bem como os encarregados da execução deste Código que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art.143. A licença concedida em desacordo com os preceitos deste Código será cassada pela autoridade competente que promoverá a imediata apuração de responsabilidade e aplicará as penalidades ao servidor que a concedeu.

Art.144. É da competência do Chefe do órgão fiscalizador a confirmação do auto de infração e da sanção aplicada.

CAPÍTULO II Das Penalidades

Seção I Disposições Gerais

Art.145. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações aos dispositivos desta Lei, serão punidas, alternativa u cumulativamente, com as penalidades de:

- I- advertência ou notificação preliminar;
- II- multa;
- III- apreensão de material, produto, mercadoria u alimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXIO – MG

Parágrafo único. Para o cálculo das multas considera-se o valor da UFM vigente na data em que a multa for recolhida.

Art.154. Para a imposição da graduação as infrações levar-se-ão em conta:

- I- a sua maior ou menor gravidade e suas conseqüências para o meio ambiente, para a saúde dos cidadãos ou para a segurança e a ordem pública;
- II- as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III- os antecedentes do infrator com relação às disposições desta Lei e de sua regulamentação.

Art.155. Ocorrendo a infração prevista em Lei, Decreto, Regulamento, Resolução ou Portaria, mas não relacionada no presente Código, o respectivo auto registrará o fato reportando-se à Legislação infringida e a multa será aplicada como leve, grave ou gravíssima, a critério da autoridade fiscalizadora competente.

Art.157. A multa será cobrada judicialmente se o infrator se recusar a pagá-la no prazo legal.

§ 1º. A multa não paga no prazo legal será inscrita na dívida ativa.

§ 2º. Os infratores que estiverem em débito provenientes de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal.

Art.158. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é aquele que violar preceito desta Lei por cuja infração já tiver sido autuado e multado.

Seção IV Da Apreensão de Material, Produto, Mercadoria ou Alimento

Art.159. O material, produto, mercadoria ou alimento que represente risco à população poderá ser apreendido pela Prefeitura Municipal e removido para o depósito Municipal, quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º. O proprietário poderá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, retirar o material, produto ou mercadoria apreendidos, mediante o pagamento das multas aplicadas e das despesas que tiverem sido feitas pela Prefeitura com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º. Esgotado o prazo referido no § anterior a Prefeitura promoverá o leilão do material apreendido, colocando à disposição do proprietário o produto da venda, deduzindo o valor da multa e das despesas incorridas.

§ 3º. No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de Assistência Social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

Art.160. O estabelecimento ou qualquer das suas dependências, poderá ser interditado, com impedimento de sua ocupação, nos seguintes casos:

- I- se forem utilizados para fins diverso do declarado no respectivo alvará concedido, verificado o fato pela Fiscalização da Prefeitura;
- II- se o proprietário não fizer, no prazo que lhe for fixado, os consertos ou reparos ou não tomar as medidas julgadas necessárias em inspeção procedida pela Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXIO – MG

Art.161. Constatada a infração que autorize a interdição, o proprietário do estabelecimento será intimado para regularizar a situação, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. O prazo mínimo estabelecido neste artigo será arbitrado com urgência no caso de a infração constatada oferecer risco para a população ou para o meio ambiente.

Art.162. Não atendida a intimação no prazo assinalado será expedido auto de infração do Estabelecimento ou da sua dependência, que permanecerá interdito até a regularização da infração e pagamento da multa devida.

CAPÍTULO III Do Procedimento Administrativo

Seção I Das Autuações

Subseção I Do Auto de Infração

Art.163. Auto de infração é o instrumento descritivo de ocorrência que por sua natureza, característica e demais aspectos peculiares denote o cometimento de infração nos termos do **Art.141** deste Código.

Art.164. O Auto de Infração será lavrado pelo agente da fiscalização da Prefeitura, em formulário oficial da Prefeitura, em 03 (três) vias e deverá conter:

- I- o endereço do estabelecimento;
- II- o número e a data do alvará de licença;
- III- o nome do proprietário e/ou responsável técnico quando for o caso;
- IV- a descrição da ocorrência que constituiu infração e esta lei;
- V- o presente legal infringido;
- VI- da multa aplicada;
- VII- a intimação para a correção da irregularidade dentro do prazo;
- VIII- a notificação para o pagamento da multa ou apresentação de defesa dentro do prazo legal;
- IX- a identificação e assinatura do autuante e do autuado.

§ 1º. A primeira via será entregue ao autuado, a segunda via servirá para a abertura do processo administrativo, permanecendo a última no talonário em poder do Fiscal.

§ 2º. As omissões ou incorporações do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da **Infração e do Infrator**.

§ 3º. No caso da ausência do autuado ou de sua recusa em assinar o Auto de Infração, o Autuante fará menção dessas circunstâncias no Auto, colhendo a assinatura de 01 (uma) testemunha.

Art.165. Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade será lavrado o Auto de Infração independente de notificação preliminar.

Subseção II Dos Autos de Apreensão de Materiais, Produtos ou Mercadorias e da Interdição de Estabelecimentos

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro – CEP 35.258-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXIO – MG

Art.166. A decretação de apreensão de materiais, produtos ou mercadorias e da interdição de estabelecimentos é de competência do Prefeito Municipal.

Art.167. O Auto de Interdição será lavrado pelo agente fiscal, após a decisão da autoridade mencionada no artigo anterior.

SEÇÃO II Da Defesa do Autuado

Art.168. O Autuado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa contra a autuação, contado da data do recebimento da notificação.

Art.169. Na hipótese de o autuado não ter assinado a Auto Competente, será notificado por via postal registrada, que terá efeito Notificatório.

Art.170. A defesa do autuado far-se-á por petição, facultada a produção de documentos, e será juntada ao processo administrativo próprio.

Art.171. A apresentação da defesa no prazo legal suspenderá a exigibilidade da multa até a decisão da autoridade competente.

Art.172. Não caberá defesa contra notificação preliminar.

SEÇÃO III Da Decisão Administrativa

Art.173. O processo administrativo será, uma vez decorrido o prazo para a apresentação da defesa, imediatamente encaminhado ao Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de diligência, para esclarecer a questão duvidosa, bem como solicitar o parecer da Procuradoria Jurídica.

Art.174. O autuado será notificado da decisão da primeira instância por via postal, observado o disposto no **Art.169**.

Seção IV Do Recurso

Art.175. Da decisão de primeira instância caberá recurso para o Prefeito, sem efeito suspensivo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art.176. O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo único. É vedado, em uma só petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

Art.177. A multa aplicada será recolhida aos cofres públicos, após o julgamento do recurso.

Art.178. A decisão do Prefeito é irrecurável no âmbito da Administração Municipal e será publicada no Jornal local que veicula o expediente da Prefeitura.

Seção V Dos Efeitos das Decisões

Art.179. A decisão definitiva, quando mantiver a autuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

- I- autoriza a inscrição das multas não pagas em dívida e a subsequência cobrança Judicial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXIO – MG

- II- amplia a ação fiscalizadora no sentido da correção da irregularidade constatada;
- III- mantém as demais penalidades aplicadas.

Art. 180. A decisão que tornar insubsistente a autuação produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

- I- autoriza o autuado a receber a devolução da multa paga indevidamente no prazo de 10 (dez) dias após requerê-la;
- II- suspende as penalidades aplicadas.

Art.181. Nos casos de embaraço à Fiscalização de Posturas, poderá ser solicitada a intervenção da Autoridade Policial para garantir a execução da medida ordenada, sem prejuízo das demais sanções previstas na Legislação vigente.

CAPÍTULO IV Disposições Finais e Transitórias

Art.182. O Poder Executivo expedirá os Atos Administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições neste Código.

Art.183. Para o Cumprimento do disposto nesta Lei e nas normas que a regulamentam, a autoridade municipal poderá valer-se do concurso de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes.

Art.184. Fica o Prefeito Municipal autorizado a determinar medidas de emergências, a serem especificadas em Regulamentos, a fim de evitar ocorrência crítica ou impedir sua continuidade, em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Art.185. As prescrições contidas nesta Lei aplicam-se, no que couberem aos estabelecimentos agrícolas, industriais e comerciais localizados na zona rural do Município.

Art.186. Quando ocorrer qualquer irregularidade não prevista neste Código e para a qual não haja punição expressamente calculada, a Fiscalização de Posturas, para puni-la, aplicará os critérios referentes à classificação das infrações em leves, graves ou gravíssimas.

Art.187. Os proprietários ou locatários de imóveis que possuem instalações de toldos em desacordo com as normas da Seção I do Capítulo II (da preservação da Estética dos Edifícios) terão 180 (Cento e Oitenta) dias de prazo a contar da Notificação, para adequá-los à Legislação, sob pena do pagamento da multa estabelecida no Código de Posturas.

Art.188. Integra desta Lei o Anexo Único – caracterização da Infração e Tabela de Multas.

Art.189. Revogam-se das disposições em contrário.

Art.190. Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Geraldo do Baixo, 05 de dezembro de 2000.

**José Vicente Mendes
Prefeito Municipal**



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SÃO GERALDO DO BAIXIO – MG**

**CÓDIGO DE POSTURAS
ANEXO ÚNICO**

CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO E TABELA DE MULTAS

DISCRIMINAÇÃO POR ASSUNTO	INDICAÇÃO ARTIGOS	VALOR DA MULTA EM Nº DE UNID. FISCAIS
TÍTULO II - DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA		*UFMG - UNID. FISCAL MUNICÍPIO S.G.BAIXIO-MG
CAPÍTULO I – DA ORDEM, DA MORALIDADE E SOSSEGO PÚBLICO		
Seção I	Disposições Gerais	Art. 7º/12 de 15/30 UFMSGB
Seção II	Dos Sons e Ruídos	Art. 13/19 de 15/30 UFMSGB
Seção III	Dos Divertimentos Públicos	Art. 20/33 de 15/30 UFMSGB
Seção IV	Do Trânsito Público	Art. 35/47 de 10/20 UFMSGB
Seção V	Do Empachamento das Vias Públicas	Art. 48/53 de 15/30 UFMSGB
Seção VI	Das Bancas de Jornais, Revistas e Livros	Art. 54/60 de 15/30 UFMSGB
Seção VII	Dos Serviços Executados nas Vias Públicas	Art. 61/63 de 15/30 UFMSGB
Seção VIII	Das Barracas	Art. 64/65 de 10/20 UFMSGB
Seção IX	Dos Anúncios, Cartazes e dos Meios de Publicidade	Art. 66/73 de 15/30 UFMSGB
Seção X	Das Caixas de Papéis Usados e dos Bancos nas Vias Públicas	Art. 74/75 de 10/20 UFMSGB
Seção XI	Das Instalações Elétricas Provisórias	Art. 76/80 de 20/40 UFMSGB
Seção XII	Dos Inflamáveis e Explosivos	Art. 81/91 de 40/100 UFMSGB
CAPÍTULO II - DA PRESERVAÇÃO DA ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS		
Seção I	Dos Toldos	Art. 92/93 de 15/30 UFMSGB
Seção II	Dos Mastros nas Fachadas dos Edifícios	Art. 94/95 de 15/30 UFMSGB
Seção III	Dos Muros, Cercas e Passeios	Art. 96/103 de 15/30 UFMSGB
CAPÍTULO III – DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA E DE PRESTADORES DE SERVIÇOS		
Seção I	Do Comércio Ambulante	Art. 115/126 de 10/20 UFMSG
Seção III	Do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos	Art. 127/133 de 15/30 UFMSGB
Seção IV	Dos Depósitos de Ferro Velho	Art. 134/137 de 20/40 UFMSGB
Seção V	Da Aferição de Pesos e Medidas	Art. 138/139 de 15/30 UFMSGB